



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002130/00-90
Recurso nº : 124.700 Voluntário
Matéria : IRPJ e Outros – Exercícios 1992 e 1993
Recorrente : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.560

REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS – Os valores diferidos, escriturados em Reserva de Reavaliação, devem ser oferecidos à tributação, na proporção da realização dos ativos. Incomprovada estar incluída na mencionada Reserva, parcela de correção monetária complementar com base no IPC, é cabível a adição no LALUR dos valores correspondentes às depreciações contabilizadas. Recurso não provido.

POSTERGAÇÃO – A antecipação de despesas financeiras poderá caracterizar hipótese de diferimento no pagamento do imposto. Nos termos do DL nº 1598/77 (art. 6º e seus §§) e Parecer Normativo COSIT nº 02/96, impõe-se a recomposição do lucro real e a compensação de prejuízos fiscais, ainda que já efetuada em períodos subseqüentes, posteriores à autuação. Nesse caso, considera-se indevida a compensação efetuada pelo contribuinte nos exercícios seguintes.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Sendo o imposto lançado por auto de infração, a base para incidência da multa " ex-officio " de 75%, incabível a multa de 1%, por atraso na entrega da DIRPJ, pois aplicada sobre a mesma base de cálculo da penalidade imposta pela autuação fiscal.

ILL – FILIAIS DE EMPRESAS SEDIADAS NO EXTERIOR – Os lucros apurados por tais filiais consideram-se automaticamente distribuídos à matriz, sujeitando-se à incidência na fonte à alíquota de 25%, descabendo a exigência do ILL à razão de 8% (RIR/80, art. 555, inc. I, § 9º, c/c IN SRF nº 139/89, subitem 9.4).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON,



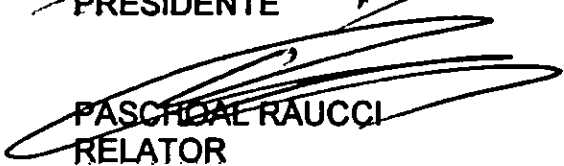
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as verbas correspondentes à postergação do pagamento do imposto (itens 3 e 4 do auto de infração); excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; excluir a exigência do IRF/ILL; excluir o valor da Contribuição social da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ; e determinar os ajustes de eventuais prejuízos fiscais remanescentes, compensáveis, inclusive no próprio exercício fiscalizado, em função do decidido neste acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da Recorrente o Dr. Davi Lago, inscrição OAB/SP nº 127.690.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

Recurso nº: 124.700
Recorrente: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

RELATÓRIO

1. Em ação fiscal direta, realizada na sede da ora recorrente, foram apuradas diversas infrações à legislação do Imposto de Renda, nos anos-calendário 1991 e 1992, em decorrência das quais foram lavrados, em 27/06/96, autos de infração para exigência da IRPJ, IRRF(ILL) e CSLL.

2. As infrações ficaram consignadas em Termos de Verificação, e podem ser assim sintetizadas :

a) A empresa contabilizou, nos anos-calendário de 1991 e 1992 (1º e 2º semestres), encargos de depreciação, amortização e de acréscimos de valores baixados, correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, em desacordo com o disposto no art.3º da Lei nº 8200/91;

b) Mediante emissão de CDB, a autuada captou recursos à taxa de 33,8%, mas por lapso foi considerada a taxa de 338%, posteriormente retificada; tendo a recorrente feito a captação em 03/12/91 e o resgate em 05/03/92, só nessa ocasião foi constatado o lapso e efetuado o estorno correspondente, implicando esse procedimento em postergação de imposto no período-base 1991 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1992;

c) No período de julho a dezembro de 1992, a empresa contabilizou despesas de depreciação de ativos reavaliados, em contrapartida com Reserva de Reavaliação, hipótese em que os valores subtraídos da mencionada Reserva deveriam ser oferecidos à tributação, mediante adições no LALUR, o que foi feito; entretanto os valores adicionados no LALUR foram inferiores à redução na Reserva de Reavaliação, sendo autuadas as diferenças;

d) Foi exigida ainda a multa de 1% sobre o imposto lançado, por atraso na entrega da DIRPJ/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

3. A parcela mais significativa das autuações referia-se às glosas de deduções decorrentes da correção monetária IPC/BTNF, contabilizadas que foram em desacordo com o art.3º da Lei nº 8200/91 (letra "a", supra).

4. Contudo, "ex-vi" de decisão judicial transitada em julgado, respaldando o procedimento da empresa, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o crédito tributário correspondente, apresentando recurso de ofício, que corre no processo n º 10880.023870/98-68, e que neste Conselho foi registrado como Recurso nº 124.701.

5. Conforme Aviso de Recepção Postal(AR) de fls. 184, verso, a interessada tomou ciência da decisão da DRJ/SPO/SP nº 3122/00 em 06/10/00 (sexta-feira), iniciando-se a contagem de prazo de trinta dias, para apresentação do recurso voluntário, na segunda-feira, dia 09/10/00; recurso de fls. 185/224 foi protocolado em 06/11/00.

6. A MM. Juíza Federal da 14ª Vara, em São Paulo, concedeu liminar para que seja dado seguimento ao recurso voluntário, sem o depósito de 30% (trinta por cento), consoante cópia anexa a fls. 235/236.

7. Entretanto, tal decisão acabou por ser reformada, em agravo de instrumento, por decisão prolatada pelo Desembargador Federal Dr. BAPTISTA MOREIRA (fls. 251/252).

8. Em decorrência da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o representante legal da empresa encaminhou ao Presidente da 3ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a petição de fls. 240, requerendo a juntada de "*arrolamento de bens do ativo permanente, para garantia total da dívida em discussão...*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

9. Contudo, logo a seguir endereçou nova petição ao Presidente da 3ª câmara do 1º CC, requerendo a juntada de Contrato de Fiança, correspondente ao valor de 30% da exigência tributária contida na decisão recorrida, de modo a possibilitar o regular processamento e julgamento do processo em epígrafe" (Fls. 254/256).

10. Após relacionar os fatos impositivos, objeto das autuações fiscais, o recorrente consigna que :

"... apresentou tempestiva impugnação, questionando todos os itens objeto da autuação, inclusive os lançamentos decorrentes, e requerendo que, caso persistisse matéria tributária, fosse compensada com prejuízos fiscais existentes."

(Fls. 187, "in fine").

11. Inicia o defendente sua contestação, insurgindo-se contra a tributação da diferença entre os valores debitados em despesas de depreciação de ativos reavaliados, em contrapartida com a respectiva conta de Reserva de Reavaliação.

12. Como é sabido, a tributação da reavaliação de ativos, feita com observância da legislação de regência, pode ser diferida, mediante contabilização em conta de Patrimônio Líquido (Reserva de Reavaliação).

13. Porém, com a realização dos ativos reavaliados, seja por venda, por baixa, por depreciação, etc., os valores diferidos devem ser oferecidos à tributação, mediante adições no LALUR.

14. E, como acima ressaltado, os valores adicionados no LALUR foram inferiores aos contabilizados como depreciação, em contrapartida com a Reserva de Reavaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

15. Alega a recorrente que, ao proceder" a correção monetária pelo IPC, com a valor dos bens reavaliados, apurou uma diferença negativa, ou seja, o valor resultante da correção complementar resultou inferior ao valor reavaliado " (Fls. 189, 2º parágrafo).

16. Acrescenta a defendente que o Decreto nº 332/91, relativamente às pessoas jurídicas que tivessem reavaliado ativos permanentes no mês de encerramento do período-base de 1990, determinou que a correção tivesse por base o valor contábil antes do registro da reavaliação. Caso o valor apurado na correção complementar fosse superior ao do bem já reavaliado, a diferença positiva ficaria registrada no balanço de encerramento de 1990.

17. Considerando que, no seu caso a recorrente afirma que o valor apurado na correção complementar foi inferior ao da reavaliação, e o Decreto nº 332/91 nada dispôs para tal situação; assim não foi expurgada da reserva de reavaliação o valor da correção complementar.

18. Em consequência, conclui a recorrente, a reserva de reavaliação " *contém embutida parcela referente à correção monetária complementar pela diferença entre o IPC e o BTNF.*"

19. Por tais motivos, apenas os encargos da depreciação sobre a reavaliação foram oferecidos à tributação, excluindo-se os correspondentes à correção monetária complementar.

20. Nessa linha de idéias, entende a recorrente não ter infringido o art.326 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

21. Quanto ao lapso praticado na taxa de captação de recursos considerada como 338% ao invés de 33,8%, a recorrente enfatiza que corrigiu o erro tão logo identificado. Como a captação ocorreu em 03/12/91 e o resgate em 05/03/92, quando foi reconhecido o erro e feito o estorno correspondente, a fiscalização considerou ter havido postergação do imposto em dezembro/91 e nos meses de janeiro e fevereiro/92.

22. A recorrente reitera que não foram observadas as normas do PN CST nº 02, de 02/02/96, que estabelece sejam reconstituídos o lucro líquido e o lucro real "do período de início da postergação pela correção monetária do valores acrescidos e das diferenças de imposto e da contribuição social apuradas, e também pelo cômputo dos efeitos dessa correção em cada período-base subsequente, até o término da postergação."

23. Critica o procedimento fiscal que implicou no cálculo da parcela postergada, "sem levar em conta a repercussão no lucro líquido do período e, conseqüentemente, no patrimônio líquido e na correção monetária, invocando diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo as respectivas ementas, a saber : 101-92038/98, 101-92728/99, 108-04741/97 e 108-05826/99.

24. Reporta-se, ainda, a dois Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais : Ac. CSRF/01.02637/99 e CSRF/01.02639/99, também dispondo sobre os ajustes necessários à determinação da base de cálculo, para fim de exigência do imposto postergado.

25. Reitera a recorrente o direito à compensação de prejuízos fiscais, existentes nos períodos submetidos ao lançamento "ex-officio", ora sob contestação. Consigna que, embora reconhecida a existência de tais prejuízos pela autoridade julgadora de primeira instância, esta não acolheu o aproveitamento pleiteado, porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

houvera, anteriormente à autuação, feita compensação respectiva em exercícios posteriores.

26. Enfatiza a recorrente que a compensação dos prejuízos seria realizada quando apurados resultados positivos, nos moldes e nos limites da legislação de regência, para aduzir:

" Este fato, porém, não elide o direito de que, se vier a ser apurado lucro real em período anterior, seja este o primeiro a ser absorvido por aquele prejuízo ..."

.....
" Verificada essa situação, ao fisco incumbe a recomposição da base de incidência do imposto também no período em que ocorrera a compensação por iniciativa da empresa, para aí, se for o caso, glosar a compensação indevida."

27. Essa orientação, alega a recorrente, vem sendo perfilhada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo a ementa dos seguintes Acórdãos : 103-19.038/97, 101-92.254/98 e 108-06.266/2000.

28. A defendente anota que todas as alegações feitas relativamente à tributação de IRPJ, sejam estendidas aos lançamentos reflexos.

29. Contudo, relativamente ao auto de infração de ILL, fundamentado no art.35 da Lei nº 7713/88, alega que é de todo improcedente o procedimento fiscal, tendo em vista que a recorrente é filial de pessoa jurídica com sede no exterior (Docs. de fls. 198 e 199/200).

30. Para tanto, registra que os lucros de filiais de empresas com sede no exterior estavam sujeitos a tratamento próprio, previsto no art.555, inc. I e seu § 9º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

RIR/80, por força do qual a IN SRF nº 139/89, ao tratar da incidência do ILL, em seu item 9.4., dispõe :

" 9.4. – Está dispensado o recolhimento do imposto sobre o lucro líquido apurado pelas filiais, sucursais, agências de representações no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior, tendo em vista que o mesmo está contido no imposto pago pelas mesmas pessoas jurídicas, previsto no art.555, I e § 9º, do Regulamento do Imposto de Renda."

31. No que concerne a multa por atraso na entrega, não pode ela ser aplicada sobre o mesmo tributo que serviu de base para a incidência de ofício, diz o recorrente. Alega, ainda, que nesse sentido é a jurisprudência do 1º CC, razões pelas quais cabe o cancelamento da multa remanescente.

32. Encerrando sua petição recursal, o defendente solicita sejam julgadas improcedentes as autuações contestadas de IRPJ, CSLL e ILL, acrescentando ao seu pedido que, caso subsista matéria tributável, seja a CSLL excluída da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição (Lei nº 7689/88, art. 2º e art.225 do RIR/80, além de reiterada jurisprudência deste Conselho).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

33. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

34. A primeira questão a ser enfrentada, nesta fase recursal, prende-se à despesa de depreciação de bens reavaliados, os quais geraram a respectiva "Reserva de Reavaliação", cuja tributação poderá ser diferida, mas que deverá ser reconhecida no resultado do exercício na medida em que houver a realização do bem reavaliado, considerando-se como forma de realização a depreciação apropriada no período-base.

35. Alega a recorrente, como já o fizera na fase impugnatória, que na "Reserva de Reavaliação" estaria embutida parte da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF), que não representa matéria tributável, a qual, portanto, não deve ser adicionada no LALUR para efeito de apuração do lucro real.

36. Noutros termos : segundo a recorrente, a conta Reserva de Reavaliação compõe-se de duas parcelas distintas, uma decorrente da reavaliação de ativo propriamente dita, tributável à medida da realização do bem reavaliado; outra, originária da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, esta não suscetível de tributação.

37. Daí a razão que só parte da depreciação efetuada foi deduzida da Reserva de Reavaliação, e foi oferecida à tributação, mediante adição no LALUR; a diferença, alega a recorrente, corresponderia à correção monetária complementar pelo IPC, não estando sujeita à incidência tributária.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

38. O Decreto nº 332/91, em seu Capítulo II – Da Correção Monetária com Base no IPC, contém normas específicas para a " Correção no Caso de Reavaliação " (Seção III, art.37, incisos I e II), "in verbis":

" Art.37 – Nos casos de reavaliação de bens ou direitos do ativo permanente no curso do período-base de 1990, a pessoa jurídica observará as seguintes instruções :

I. tratando-se de reavaliação referida ao mês de encerramento do período-base, a pessoa jurídica corrigirá o valor contábil do bem ou direito antes do registro da reavaliação, na forma disposta nos arts. 32 e 33, e registrará a diferença a maior entre o valor assim encontrado e o valor contábil do bem ou direito nele incluída a reavaliação, no balanço de encerramento do período-base de 1990;

II. no caso de reavaliação referida a qualquer outro mês do período-base, a pessoa jurídica apurará a diferença a maior entre o valor do bem corrigido pelo IPC até o mês a que se referir a reavaliação e o valor do mesmo bem ou direito corrigido pelo BTN Fiscal e acrescido da reavaliação; a diferença a maior, se apurada, será adicionada àquela apurada pela correção do valor contábil do bem ou direito a partir do mês da reavaliação até o encerramento do período-base. "

39. Como se vê, o dispositivo estabelece a correção monetária pelo IPC sobre o valor contábil do ativo, antes do registro da reavaliação. Se o valor apurado com correção pelo IPC, ao ser confrontado com o valor contábil antes da correção mais o valor da reavaliação, acusar uma importância superior à soma do valor contábil e da reavaliação, a diferença a maior será registrada no balanço de encerramento do período-base de 1990.

40. Verifica-se, pois, que deve prevalecer o valor do bem reavaliado (valor contábil + reavaliação), quando a correção monetária complementar, pelo IPC, for maior que o mencionado somatório, pois essa diferença a maior será registrada no balanço final de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

41. Vale notar que o art.37 e seus incisos I e II tratam, exclusivamente, da correção monetária do bem ou direito, em nada interferindo na conta de " Reserva de Reavaliação."

42. Por outro lado, ainda no Capítulo II – Da Correção Monetária com Base no IPC, o Tratamento Fiscal do Resultado da Correção está disciplinado nos arts.36 a 39 (Seção IV), dispondo que, em se apurando saldo devedor, este poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real (art.38, inc.I).

43. O Resultado da Correção Monetária complementar, com base no IPC, estava sujeito a normas próprias, tendo em vista os prazos estipulados na legislação de regência; mas, no caso da recorrente, esses aspectos ficam desprovidos de interesse, pois a interessada, conforme já mencionado, obtivera autorização judicial, transitada em julgado, para reconhecer integralmente os seus efeitos no resultado do exercício.

44. Considerando que o Resultado da Correção Monetária Complementar, com base no IPC, já foi totalmente apropriado no Resultado do Exercício, e que não foram juntados aos autos quaisquer demonstrativos, quanto aos reflexos na conta " Reserva de Reavaliação ", afigura-se-me, salvo melhor juízo, que a pretensão da recorrente, quanto a este item da autuação, não pode prosperar, sob pena de duplicidade dos benefícios proporcionados pela diferença IPC/BTNF, além de inexistirem provas convincentes da interferência na composição da Reserva de Reavaliação e nem a quantificação de eventual alteração.

45. A segunda questão, objeto do recurso ora apreciado, diz respeito à contabilização antecipada de despesa financeira, em virtude de aplicação errônea no cálculo da rentabilidade de CDB, pois foi utilizada a taxa de 338%, quando o correto seria 33,8%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90

Acórdão nº: 103-20.560

46. Tendo a captação ocorrido em 03/12/91 e o resgate em 05/03/92, quando foi constatado o lapso, só nesta última data é que foi efetuado o lançamento de estorno do excesso, na escrituração contábil, ensejando a ocorrência de hipótese de postergação do imposto (Termo de Verificação lavrado em 25/06/96).

47. Constituído o crédito tributário correspondente à aludida postergação, o recorrente alega que não foram observadas as diretrizes do PN COSIT nº 02, de 02/08/96 (DOU de 29/08/96).

48. A inexatidão, quanto ao período-base da escrituração contábil, implica em distorção no lucro líquido do período, podendo resultar em diferença de imposto, a qual poderá ter sido recolhida em períodos-base subsequentes, integral ou parcialmente.

49. Se houve recolhimento integral " a posteriori ", ficando satisfeita a obrigação tributária, caberá a exigência da correção monetária, se for o caso, e da multa e juros moratórios.

50. Na hipótese de recolhimento parcial do imposto devido, incumbirá a exigência da diferença, com os acréscimos legais citados.

51. O comando legal de tais providências emana do art. 6º e seus §§ do Decreto-Lei nº 1598/77, e sua aplicação, no âmbito da administração tributária, está disciplinada pelo PN COSIT nº 02/96, de observância obrigatória, tanto pelos contribuintes como pelos integrantes do Fisco.

52. O PN nº 02/96 dá o seguinte destaque :

" 5.3 – Chama-se a atenção para a letra da lei : o comando é para ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real ... "

53. Mais adiante, na alínea "f" do mesmo subitem 5.3, dispõe :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

" f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o do término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o de correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido; "

54. Outro aspecto relevante do PN CST nº 02/96, está contido no item 8, pois a matéria nele enfocada relaciona-se diretamente com as razões de recurso, " in verbis " :

" 8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionais não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais."

(Grifamos)

55. Insiste o recorrente no pedido de compensação de prejuízos, alegando que

" A d. autoridade julgadora singular reconhece a existência de tais prejuízos, ao se referir, no item II da decisão recorrida, ao demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais- o denominado " SAPLI " – de fls. 302. Não acata, todavia, seu aproveitamento porque tais prejuízos haviam sido compensados com lucros obtidos em períodos anteriores, antes da autuação. "

(fls. 193)

56. Múltiplos são os Acórdãos de diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo a compensação de prejuízo fiscal no exercício fiscalizado, quando apurada matéria tributável, cabendo considerar indevida a compensação já realizada em exercícios posteriores, antes da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

57. Esta própria Câmara, pelo Acórdão nº 103-19038/97, decidiu que é cabível o aproveitamento de prejuízos fiscais no próprio exercício autuado, tomando-se indevida a compensação nos exercícios seguintes, razão pela qual parece-me deva ser acolhido o pleito formulado pelo recorrente, no que se refere ao tema em foco, inclusive quanto à exclusão da CSLL da base de cálculo de IRPJ e da própria contribuição (Lei 7689/88, art. 2º e art. 225 do RIR/80), conforme preconizado no Parecer COSIT nº 02/96.

58. No que concerne à multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre o imposto lançado, há no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vários Acórdãos decidindo ser indevida a utilização de uma mesma base de cálculo, para aplicação de mais de uma penalidade.

59. Quanto aos lançamentos reflexos, de CSLL e ILL, o recorrente estende as razões de fato e de direito expostas em relação à autuação de IRPJ.

60. Entretanto, ressalta que, em qualquer caso, o auto de infração para exigência do ILL é incabível, pois a recorrente, sendo filial de empresa com sede no exterior, além de submeter-se à tributação pelo IRPJ, sofre a incidência do Imposto de Renda na Fonte de 25%, uma vez que seus lucros são considerados automaticamente distribuídos à matriz na data do encerramento do balanço (cf. art. 555, I, § 9º).

61. Assim como não se pode lançar diferentes multas sobre uma mesma base de cálculo, igualmente é indevida a cobrança de dois impostos de renda na fonte sobre o lucro apurado por filial de empresa com sede no exterior.

62. Estando as filiais de empresas com sede no exterior submetidas à tributação de 25% na fonte, sobre o lucro apurado em balanço, descabe a cobrança de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 16327.002130/00-90
Acórdão nº: 103-20.560

imposto sobre o lucro líquido, pela alíquota de 8% (cf. IN SRF nº 139, de 22/12/89, subitem 9.4).

CONCLUSÃO

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as verbas correspondentes à postergação do pagamento do imposto (itens 3 e 4 do auto de infração); excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; excluir a exigência do IRF/ILL; excluir o valor da Contribuição social da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ; e determinar os ajustes de eventuais prejuízos fiscais remanescentes, compensáveis, inclusive no próprio exercício fiscalizado, em função do decidido neste acórdão.

Sala das Sessões-DF, em 18 de abril de 2001


PASCHOAL RAUCCI

